



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

## PROCESSO Nº TST-ARR-1006-43.2014.5.17.0005

Agravante e Recorrente: **A GAZETA DO ESPÍRITO SANTO RÁDIO E TV LTDA.**  
 Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia  
 Advogada: Dra. Juliana Vieira Machado Garcia  
 Advogado: Dr. Luís Gustavo de Godói Marins  
 Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa  
 Agravado e Recorrido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTERES**  
 Advogado: Dr. José Rogério Petri  
 Advogado: Dr. Rafael Petri  
 GMEV/vmv/rcp

## DECISÃO

Trata-se de recurso de revista e de agravo de instrumento interpostos pela parte reclamada.

A publicação do acórdão regional deu-se na vigência da Lei nº 13.015/2014 e antes da vigência da Lei nº 13.467/2017.

O recurso de revista foi parcialmente admitido.

A parte recorrente interpôs agravo de instrumento em face do(s) tema(s) denegado(s).

Foram apresentadas contraminuta e/ou contrarrazões.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

### I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos, **conheço** do agravo de instrumento.

#### 2. MÉRITO

As alegações constantes da minuta do agravo de instrumento

Firmado por assinatura digital em 22/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 25/08/2023 01:13:25 - 1387b5e  
<https://pje.trt17.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23062218352500000000031374052>  
 Número do processo: 0001006-43.2014.5.17.0005  
 Número do documento: 23062218352500000000031374052  
 ID. 1387b5e - Pág. 1



## PROCESSO Nº TST-ARR-1006-43.2014.5.17.0005

não trazem argumentos capazes de demonstrar equívoco ou desacerto na decisão agravada, tampouco permitem que se reconheça a transcendência da causa, como se verá a seguir:

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 115 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil, artigo 458.

- divergência jurisprudencial: .

Sustenta que o v. o acórdão incorreu em negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que o mesmo foi omissivo, contraditório e obscuro em relação aos temas suscitados em seus embargos declaratórios.

Inviável o recurso, contudo, porquanto se verifica que as questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia foram analisadas pelo Eg. Regional, de forma motivada, constatando-se, inclusive, esclarecimentos prestados quando do julgamento dos embargos declaratórios, razão por que não se vislumbra, em tese, a apontada afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC/1973 e 93, IX, da CF/88.

Quanto à alegada violação aos demais preceitos, inviável o recurso, ante o entendimento consubstanciado na Súmula 459 do TST.

Ressalte-se, ainda, que a negativa de oferta jurisdicional há que ser aferida caso a caso, não cabendo ser invocada pela via do dissenso interpretativo, sob pena de incidência da hipótese elencada na Súmula 296/TST.

[...]

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS / MULTA POR ED PROTELATÓRIOS.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial: .

Consta do v. acórdão:

"3.5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ-EMBARGOS PROTELATÓRIOS

A Reclamada foi condenada a pagar multa imposta em sede Embargos de Declaração, reputados de má-fé, e requer sua exclusão, sob o argumento de que exerceu seu legítimo direito de defesa e que ambas as partes manejaram essa via recursal.

Não lhe assiste razão.

Firmado por assinatura digital em 22/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





## PROCESSO Nº TST-ARR-1006-43.2014.5.17.0005

De fato, a oposição de embargos declaratórios constitui exercício do direito de ampla defesa, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, XXXV, 93, IX, e art. 535 do CPC.

Contudo, depreende-se dos embargos declaratórios opostos no Id 4542613, que a Reclamada dele se valeu para dilatar o curso do processo, e demonstrar pela via indevida, seu inconformismo com o conteúdo meritório da decisão, pretendendo rediscutir por meio de outros fundamentos, as matérias já analisadas e decididas pela sentença, o que não é permitido pelo sistema jurídico pátrio, pois o remédio, e a empresa bem sabe disso, só é cabível nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que definitivamente não ocorreu.

Além disso, o juiz de primeiro grau não se obriga a rebater todas as teses apresentadas na defesa, pois o Recurso devolve ao Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas pelas partes, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (§ 1º do art. 515 do CPC). Tanto assim, que a 'fartura' de argumentos trazida no Recurso mostra sua desarrazoada conduta na oposição dos Embargos de Declaração.

Acresço que o fato de o Sindicato-Autor ter oposto o mesmo remédio, não retira o caráter e o intuito protelatório da peça apresentada pela Reclamada, mesmo porque, a parte autora não se beneficiaria com a dilação, logo, o discurso não se presta à exoneração da multa.

Assim sendo, mantenho a condenação.

Nego provimento.

Tendo a C. Turma manifestado entendimento no sentido de que a reclamada se valeu dos embargos declaratórios para dilatar o curso do processo, e demonstrar pela via indevida, seu inconformismo com o conteúdo meritório da decisão, não se verifica, em tese, violação à literalidade do dispositivo legal invocados, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

Ademais, a aplicação da multa pela oposição de embargos declaratórios considerados procrastinatórios insere-se no âmbito do livre convencimento motivado do julgador, que dispõe de sua conveniência e oportunidade na análise do caso concreto, razão pela qual não há como aferir a alegada divergência jurisprudencial com o arestos trazidos a cotejo.

[...]

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO / LEGITIMIDADE ATIVA.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial: .

Consta do v. acórdão:

"A Reclamada propaga a ilegitimidade ad causamdo Sindicato-Autor ancorada na alegação de que os direitos defendidos na presente ação não teriam natureza de individuais homogêneos, ou seja, metaindividuais.

Sem razão.

Firmado por assinatura digital em 22/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





## PROCESSO Nº TST-ARR-1006-43.2014.5.17.0005

A identificação da natureza dos direitos tutelados pela parte está vinculada ao fundamento da pretensão.

Assim, se a pretensão é a de defender direitos do conjunto de trabalhadores que prestam serviços para a Reclamada em domingos e feriados, sem a respectiva contraprestação prevista na norma, é óbvio e ululante que se trata de defesa coletiva de direitos de origem comum, e pertencentes ao mesmo grupo de pessoas. Logo, o interesse subjacente é coletivo, individuais homogêneos, e não individual puro.

Aliás, é bom lembrar que os direitos e interesses coletivos *latu sensu* dividem-se em três espécies, quais sejam: interesses difusos, coletivos *strictu sensu* individuais homogêneos, cuja tutela se viabiliza através de Ação Civil Pública e Civil Coletiva.

A primeira, como se evidencia, constitui meio para a defesa dos interesses difusos, assim entendidos, os transindividuais de natureza indivisível (elemento objetivo) de que sejam titulares pessoas indeterminadas (elemento subjetivo) e ligadas por circunstâncias de fato, art. 81, inc. I, CDC (...).

A segunda, a ação civil coletiva serve para defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos, cujos titulares são sujeitos determinados ou determináveis (elemento subjetivo) e o objeto divisível (elemento objetivo), caracterizados por sua origem comum, seja em decorrência do mesmo elo fático ou jurídico (art. 81, III do CDC).

Portanto, se o fundamento da pretensão está fundado no direito ao trabalho em condições asseguradas por norma em tese, o Sindicato, nos termos do art. 81, III do CDC está legitimado a atuar em nome dos empregados de A GAZETA.

De resto, a matéria já está pacificada pelo STF, como mostram, por exemplo, os precedentes estabelecidos no MI 347/SC (DJ, 08.04.94), RE 202063/PR (DJ, 10.10.97) e AI 153148 agR/PR( DJ, de 17.11.95) e (RE-AgR 214665 / RS, DJ, 24.11.2006, p. 00071).

Nego provimento."

As ementas transcritas à página 80 mostram-se inespecíficas à configuração da pretendida divergência interpretativa, porquanto abordam situação em que o sindicato pleiteou em Juízo direitos individuais homogêneos da categoria e individuais puros, hipótese diversa da tratada no caso dos autos, acima descrita.

[...]

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO.**

Consta do v. acórdão:

"3.1.PRESCRIÇÃO TOTAL - AÇÃO COLETIVA - QUESTÃO RESERVADA À HABILITAÇÃO/LIQUIDAÇÃO

A Reclamada renova a arguição de prescrição total para os contratos rescindidos há mais de 2 anos da propositura da ação coletiva.

Não tem razão.

Firmado por assinatura digital em 22/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





## PROCESSO Nº TST-ARR-1006-43.2014.5.17.0005

Dada a natureza do provimento jurisdicional nas ações coletivas, questões ínsitas à individualização, concretização do direito nele outorgado tem reserva na respectiva sede na qual devem ser tratadas (arts. 97 e 103 do CDC).

Nego provimento.

(...)

3.3. AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA. RENÚNCIA. DESCABIMENTO.

(...)

Com efeito, já se disse em item pretérito, que a sentença coletiva possui natureza genérica, e que a habilitação no direito nela outorgado, qual seja, individualização in concreto não se viabiliza através dela, mas das respectivas ações de habilitação/liquidação.

Nego provimento."

Quanto à matéria em epígrafe, o recurso de revista não merece seguimento, por ausência de interesse. É premissa do nosso sistema recursal que tenha sofrido a parte recorrente algum gravame, vale dizer, tem interesse em recorrer o que restou vencido, aquele a quem a decisão causou prejuízo, o que não ocorreu, *in casu*, conforme trecho do acórdão acima transcrito.

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) Lei nº 8078/90, artigo 104.

- divergência jurisprudencial: .

Sustenta que os empregados que ajuizaram ação individual com o mesmo objeto devem ser excluídos dos efeitos da sentença coletiva, implicando em renúncia ao resultado da demanda coletiva.

Consta do v. acórdão:

"3.3. AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA. RENÚNCIA. DESCABIMENTO.

A empresa afirma de alguns substituídos ajuizaram ação individual com o mesmo objeto, o que implicaria, no seu entender, em renúncia ao resultado da demanda coletiva.

Não tem nenhuma razão.

Além de a renúncia depender do exercício de expressa manifestação do poder volitivo da parte (art. 267, VIII, do CPC), a tutela coletiva diante de sua natureza, não comporta tal ilação.

Com efeito, já se disse em item pretérito, que a sentença coletiva possui natureza genérica, e que a habilitação no direito nela outorgado, qual seja, individualização in concreto não se viabiliza através dela, mas das respectivas ações de habilitação/liquidação.

Nego provimento."

Ante o exposto, não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

De outra banda, as ementas transcritas às páginas 113-117 mostram-se inespecíficas à configuração da pretendida divergência interpretativa, porquanto não abordam situação fática idêntica à dos presentes autos, em que o que se discute nos autos é se o ajuizamento de ação individual com o

Firmado por assinatura digital em 22/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





## PROCESSO Nº TST-ARR-1006-43.2014.5.17.0005

mesmo objeto da ação coletiva, implicaria em renúncia ao resultado da demanda coletiva (S. 296/TST).

Ademais, análise de divergência jurisprudencial se restringe aos arestos oriundos dos órgãos elencados na alínea "a" do art. 896, da CLT. Tal comando não foi observado pela parte recorrente (arestos das fls.119-121), impossibilitando o pretendido confronto de teses e, conseqüentemente, inviabilizando o prosseguimento do recurso, no aspecto.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Inépcia da Inicial.

Quanto à matéria em epígrafe, nego seguimento ao recurso, porquanto a recorrente não cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o artigo 896, §1º-A, I, da CLT (acrescentado pela Lei nº 13.015/2014 publicada no DOU de 22.07.2014).

### **DIREITO CIVIL / FATOS JURÍDICOS / PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 294 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Requer a aplicação da prescrição quinquenal, já que a presente reclamação foi ajuizada em 01/07/2014, bem como seja aplicada a prescrição bienal para os contratos rescindidos há mais de 2 anos da propositura da ação.

Consta do v. acórdão:

"3.1.PRESCRIÇÃO TOTAL - AÇÃO COLETIVA - QUESTÃO RESERVADA À HABILITAÇÃO/LIQUIDAÇÃO

A Reclamada renova a arguição de prescrição total para os contratos rescindidos há mais de 2 anos da propositura da ação coletiva.

Não tem razão.

Dada a natureza do provimento jurisdicional nas ações coletivas, questões ínsitas à individuação, concretização do direito nele outorgado tem reserva na respectiva sede na qual devem ser tratadas (arts. 97 e 103 do CDC).

Nego provimento."

Este Regional não adotou tese explícita acerca dos fundamentos concernentes à discussão da prescrição aplicável ao presente caso, tornando impossível aferir suposta violação legal e divergência de teses com a súmula supracitada. (marcador "*despacho de admissibilidade*" do documento eletrônico).

### **DIREITO CIVIL / OBRIGAÇÕES / ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO / COMPENSAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação ao artigo 767, da CLT.

- divergência jurisprudencial: .

Firmado por assinatura digital em 22/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





## PROCESSO Nº TST-ARR-1006-43.2014.5.17.0005

Requer, caso haja a condenação, seja autorizada a compensação e a dedução das parcelas pagas a mesmo título.

Sustenta, ainda, que a dedução e a compensação não se referem ao mesmo título, mas também se aplicam à verbas pagas à outros títulos.

Quanto à matéria em epígrafe, nego seguimento ao recurso, porquanto o recorrente não cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o artigo 896, §1º-A, I, da CLT (acrescentado pela Lei nº 13.015/2014 publicada no DOU de 22.07.2014).

### DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO / CÁLCULO / REPERCUSSÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ 394, da SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o reconhecimento de reflexos das diferenças salariais decorrentes do RSR sobre outras parcelas implicaria em "bis in idem".

Consta do v. acórdão:

"3.4. RSR-REFLEXOS - BIS IN IDEM

A Reclamada sustenta que o reconhecimento de reflexos das diferenças salariais decorrentes do RSR sobre outras parcelas implicaria em bis in idem, quer pois, a exclusão da diferença deferida na sentença.

Tem razão parcial.

Embora os domingos e feriados trabalhados sem folga sejam habituais, as respectivas diferenças salariais refletem nas parcelas intercorrentes deferidas na sentença. Todavia, tais diferenças não refletem no RSR, sob pena de bis in idem, tal como expressa analogicamente, a OJ 394 do TST.

Assim sendo, defiro a exclusão do Repouso em tais diferenças.

Dou parcial provimento."

Tendo a C. Turma decidido no sentido de que as diferenças deferidas no presente processo não devem refletir no RSR, verifica-se que a decisão se encontra consonante com o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 394, da SDI-I/TST, o que inviabiliza o recurso pelo dissenso interpretativo arguidos, com fulcro na Orientação Jurisprudencial n.º 336, também da SDI-I daquela Corte Superior. (marcador "decisão" do documento eletrônico).

Acentua-se que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é pacífica a jurisprudência que dá validade à técnica de se manter a decisão recorrida mediante a adoção dos seus fundamentos (AI-QO-RG 791.292-PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 13/8/2010; HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Firmado por assinatura digital em 22/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





**PROCESSO Nº TST-ARR-1006-43.2014.5.17.0005**

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de conhecimento, passo à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade dos recursos de revista.

**1.1. NULIDADE PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA. PARTICIPAÇÃO DO MPT**

O recurso de revista foi admitido mediante os seguintes fundamentos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial: .

Sustenta a recorrente a nulidade do julgado da presente ação coletiva, porque o Ministério Público do Trabalho não participou do processo.

Consta do v. acórdão:

"2.2. NULIDADE DO PROCESSO. AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO MPT. DESCABIMENTO

A Reclamada alega que a sentença seria nula, porque o Ministério Público do Trabalho não participou do processo, não obstante a lide versar interesses individuais homogêneos.

Não tem a mínima razão.

Além de o litisconsórcio necessário exigir ocorrência dos requisitos relacionados nos incisos I a IV do art. 46 do CPC, a CF/88 veda ao parquet a representação judicial das entidades públicas, e, mais ainda, que atue em espécie de 'assessoria' das partes.

De resto, se o art. 129, §1º, da CF dispõe que: "a legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei", e, se a entidade civil exercitou seu direito, não há razão para que o MPT; assoberbado com suas funções de

Firmado por assinatura digital em 22/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.







## PROCESSO Nº TST-ARR-1006-43.2014.5.17.0005

defesa e proteção dos interesses transindividuais e difusos, seja chamado para atuar como coadjuvante ou interveniente.

A Recorrente precisa fazer distinção entre legitimação primária, secundária e concorrente, ficar ciente de que há diferença entre litisconsórcio necessário, facultativo, e, sobretudo de que a intervenção coativa do MP nas ações ajuizadas por pessoas jurídicas de direito privado, ou natural, pressupõe exigência legal, e, tanto a Lei 7.347/85 quanto o CDC (Lei 8.078/90), não impõem tal obrigação.

Nego provimento."

**Tendo a C. Turma decidido no sentido de negar provimento ao recurso patronal que indeferiu o pedido supracitado, sob a alegação de falta de exigência de participação do MPT na presente ação coletiva, resulta demonstrada a contrariedade do julgado com a segunda ementa da página 83, oriunda do TRT da 8ª Região, o que viabiliza o recurso, nos termos da alínea "a" do artigo 896, da CLT.** (marcador "*despacho de admissibilidade*" do documento eletrônico – grifos nossos).

Registre-se, inicialmente, que o recurso de revista atende os pressupostos intrínsecos de natureza processual, previstos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

A parte reclamada suscita nulidade processual em face da não participação do Ministério Público do Trabalho na presente ação.

Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão regional:

### 2.2. NULIDADE DO PROCESSO. AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO MPT. DESCABIMENTO

A Reclamada alega que a sentença seria nula, porque o Ministério Público do Trabalho não participou do processo, não obstante a lide versar interesses individuais homogêneos.

Não tem a mínima razão.

Além de o litisconsórcio necessário exigir ocorrência dos requisitos relacionados nos incisos I a IV do art. 46 do CPC, a CF/88 veda ao parquet a representação judicial das entidades públicas, e, mais ainda, que atue em espécie de 'assessoria' das partes.

De resto, se o art. 129, §1º, da CF dispõe que: "a legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na

Firmado por assinatura digital em 22/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





## PROCESSO Nº TST-ARR-1006-43.2014.5.17.0005

lei",e, se a entidade civil exercitou seu direito, não há razão para que o MPT; assoberbado com suas funções de defesa e proteção dos interesses transindividuais e difusos, seja chamado para atuar como coadjuvante ou interveniente.

A Recorrente precisa fazer distinção entre legitimação primária, secundária e concorrente, ficar ciente de que há diferença entre litisconsórcio necessário, facultativo, e, sobretudo de que a intervenção coativa do MP nas ações ajuizadas por pessoas jurídicas de direito privado, ou natural, pressupõe exigência legal, e, tanto a Lei 7.347/85 quanto o CDC (Lei 8.078/90), não impõem tal obrigação.

Nego provimento. (fls. 726/727 - Visualização Todos PDF).

À análise.

Esta Corte Superior já se pronunciou pela ausência de nulidade por não de intervenção do Ministério Público do Trabalho nas ações em que o sindicato figura como substituto processual, notadamente quando não evidenciado qualquer prejuízo.

Nessa diretriz são os seguintes julgados da SBDI-II e de Turmas do TST:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 92 DA LEI 8.078/90 (CDC), 5º, § 1º, DA LEI 7.347/85 (LACP) E 84 E 246, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ITEM I DA SÚMULA 83 DO TST. Esta colenda 2ª Subseção Especializada, na sessão do dia 14/3/2017, decidiu, como em caso idêntico, que "**o sindicato, ao ajuizar ação coletiva para defesa dos direitos dos empregados de sua categoria, agiu na condição de substituto processual, como autorizado nos artigos 8º, III, da CF/88 e 195, § 2º, e 513, 'a', da CLT, não se tratando da hipótese prevista na Lei nº 8.078/90, que trata de ações civis coletivas, que objetivam a defesa do consumidor, devendo ser aplicada subsidiariamente tão somente nos casos de omissão das normas de processo do trabalho, que não é o caso em questão.** Ademais, conforme dispõe o artigo 794 da CLT, 'Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes'. Dessa forma, ainda que se considerasse aplicável ao caso em questão o contido no artigo 92 da Lei nº 8.078/90 - que prevê a obrigatoriedade da intimação do parquet nas ações civis coletivas em que não seja parte, sob pena de nulidade - o mesmo deve ser interpretado conjuntamente com os dispositivos contidos na CLT. **Assim, a eventual ausência de intimação do MPT somente acarretaria nulidade quando restar comprovado o manifesto prejuízo às**

Firmado por assinatura digital em 22/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





## PROCESSO Nº TST-ARR-1006-43.2014.5.17.0005

**partes, ônus da prova que compete a quem alega a nulidade, in casu, ao Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso**. De outra parte, a análise acerca da aplicação, ou não, da norma contida no artigo 92 da Lei nº 8.078/90 ao processo do trabalho nos casos de ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato atuando como substituto processual tem construção meramente jurisprudencial, cuja interpretação até o momento continua sendo passível de controvérsia nos Tribunais. Portanto, a pretensão rescisória calcada no artigo 485, V, do CPC/73, em razão de suposta ofensa aos artigos 92 da Lei nº 8.078/90, 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 84 e 246, parágrafo único, do CPC/73, com relação à necessidade de intimação do Ministério Público para atuar como fiscal da lei nas ações coletivas ajuizadas pelo sindicato na condição de substituto processual e seu caráter de nulidade de pleno de direito (independente de prejuízo) encontra óbice na Súmula 83 desta Corte" (trecho do acórdão proferido nos autos do Proc. nº TST-RO-136-62.2014.5.08.0000, Redator designado: Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 11/4/2017). Recurso ordinário não provido. (RO-145-24.2014.5.08.0000, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, SBDI-2, DEJT 16/02/2018, grifos nossos).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA E APRECIADA SOB A LEI Nº 5.869/1973. ART. 485, V, DO CPC/73. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 92 DA LEI Nº 8.078/90, 5º, § 1º, DA LEI Nº 7.347/85 E 84 E 246, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Em processo idêntico ao ora apreciado, manifestei posicionamento no sentido de que, a teor dos arts. 81, parágrafo único, III, 82, I, e 92 da Lei nº 8.078/90 e 884 e 246 do CPC/73, considera-se nulo o processo quando o membro do Ministério Público não houver sido intimado para acompanhar demanda em que devesse atuar, a exemplo das ações coletivas ajuizadas por sindicatos de trabalhadores, as quais tivessem como objeto a discussão de direito individual homogêneo. 2. **Esta Egrégia Subseção, entretanto, decidiu que "o sindicato, ao ajuizar ação coletiva para defesa dos direitos dos empregados de sua categoria, agiu na condição de substituto processual, como autorizado nos artigos 8º, III, da CF/88 e 195, §2º, e 513, "a", da CLT, não se tratando da hipótese prevista na Lei nº 8.078/90, que trata de ações civis coletivas, que objetivam a defesa do consumidor, devendo ser aplicada subsidiariamente tão somente nos casos de omissão das normas de processo do trabalho, que não é o caso em questão. Ademais, conforme dispõe o artigo 794 da CLT, " Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes." . Dessa forma, ainda que se considerasse aplicável ao caso em questão o contido no artigo 92 da Lei nº 8.078/90 - que prevê a obrigatoriedade da intimação do parquet nas ações civis coletivas em que não seja parte, sob pena de nulidade - o mesmo deve ser interpretado conjuntamente**

Firmado por assinatura digital em 22/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





## PROCESSO Nº TST-ARR-1006-43.2014.5.17.0005

**com os dispositivos contidos na CLT.** Assim, a eventual ausência de intimação do MPT somente acarretaria nulidade quando restar comprovado o manifesto prejuízo às partes, ônus da prova que compete a quem alega a nulidade, in casu, ao Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso. De outra parte, a análise acerca da aplicação, ou não, da norma contida no artigo 92 da Lei nº 8.078/90 ao processo do trabalho nos casos de ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato atuando como substituto processual tem construção meramente jurisprudencial, cuja interpretação até o momento continua sendo passível de controvérsia nos Tribunais. Portanto, a pretensão rescisória calcada no artigo 485, V, do CPC/73, em razão de suposta ofensa aos artigos 92 da Lei nº 8.078/90, 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 84 e 246, parágrafo único, do CPC/73, com relação à necessidade de intimação do Ministério Público para atuar como fiscal da lei nas ações coletivas ajuizadas pelo sindicato na condição de substituto processual e seu caráter de nulidade de pleno de direito (independente de prejuízo) encontra óbice na Súmula 83 desta Corte' (processo nº TST-RO-136-62.2014.5.08.0000, no qual foi designado como redator para o acórdão o eminente Ministro Renato de Lacerda Paiva). Ressalva do ponto de vista do relator. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RO-141-84.2014.5.08.0000, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-2, DEJT 27/10/2017, grifos nossos).

AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - NULIDADE PROCESSUAL - PARTICIPAÇÃO DO PARQUET NO PROCESSO - DESNECESSIDADE. 1. **Não é obrigatória a participação do Ministério Público do Trabalho nas ações coletivas propostas por sindicatos na defesa de direitos individuais homogêneos.** 2. Além disso, nos termos do art. 794 da CLT, no Processo do Trabalho vigora o princípio pas de nulité sans grief, segundo o qual não há nulidade processual sem a efetiva demonstração do prejuízo. É imprescindível que a parte demonstre o efetivo prejuízo jurídico-processual a justificar o reconhecimento da nulidade, o que não ocorreu. Agravo desprovido. [...] (Ag-AIRR-17700-29.2013.5.13.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/02/2020, grifos nossos).

I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - PRELIMINAR DE NULIDADE - AÇÃO COLETIVA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Esta Corte entende que **não há falar em nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho nas ações em que o sindicato figura como substituto processual. Isso porque o Sindicato atua conforme a competência atribuída pelos arts. 8º, III, da CF e 513 da CLT, sendo inaplicáveis as hipóteses previstas nos arts. 92 da Lei nº 8.078/90 e 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85, que disciplinam a atuação do Ministério Público, como fiscal da lei, nas ações civis públicas e nas demandas coletivas que visam à defesa do consumidor. Ademais, a**

Firmado por assinatura digital em 22/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





## PROCESSO Nº TST-ARR-1006-43.2014.5.17.0005

**decretação de eventual nulidade por ausência de intimação do MPT demandaria comprovação de prejuízo às partes, na forma do art. 794 da CLT, o que não ocorreu na hipótese em exame** . Julgados. Recurso de Revista conhecido e não provido. (...) (ARR - 10596-81.2014.5.03.0151 Data de Julgamento: 22/08/2018, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018, grifos nossos).

A) AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA DO SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENGE E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/17. MATÉRIAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL OBRIGATÓRIA DESDE O PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA NA SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 794 DA CLT. ATUAÇÃO DO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO PARQUET, CONFORME ENTENDIMENTO PREVALECENTE NA SBDI-2/TST. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A teoria das nulidades, no processo do trabalho, acolhe o princípio da transcendência, segundo o qual só existirá nulidade a ser declarada quando "resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes" (art. 794 da CLT). Na hipótese, é fato incontroverso que o Ministério Público do Trabalho não foi notificado, na primeira instância, para intervir no feito como custos legis. Todavia, o acórdão regional registra não ter havido prejuízos ao Autor ou ao MPT, "tendo em vista que o equívoco foi detectado por esta Relatora e encaminhado o feito ao Parquet para se manifestar sobre a interposição do recurso do Sindicato (fls. 347), podendo inclusive apresentar recurso ordinário se assim entendesse. Tanto que o MPT elaborou judicioso parecer às fls. 350/353 não tendo detectado nenhuma irregularidade no feito na qualidade de custos legis e até mesmo manifestando-se pela improcedência da ação. Constatado também que não houve controvérsia significativa sobre os fatos relatados na inicial e a pretensão deduzida pelo autor na presente ação civil pública é matéria eminentemente de direito e diz respeito a um adicional de direção postulado pelos engenheiros que dirigem veículos, passíveis de serem identificados." A par disso, ao pleitear direitos individuais homogêneos para titulares passíveis de identificação, o Sindicato atua como substituto processual, conforme a competência que lhe é atribuída pelo art. 8º, III, da CF; e 513 da CLT. Nessa hipótese, o entendimento da SBDI-2 desta Corte, conforme decisão proferida no processo nº RO-136-62.2014.5.08.0000, de relatoria do Exmo. Min. Ministro Alberto Bresciani de Fontan Pereira, em que prevaleceu o voto do Exmo. Min. Renato de Lacerda Paiva (redator), é de que **"o sindicato, ao ajuizar ação coletiva para defesa dos direitos dos empregados de sua categoria, agiu na condição de substituto processual, como autorizado pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Constituição Federal, não se tratando da hipótese prevista na Lei nº**

Firmado por assinatura digital em 22/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





## PROCESSO Nº TST-ARR-1006-43.2014.5.17.0005

**8.078/90, que trata de ações civis coletivas, que objetivam a defesa do consumidor, devendo ser aplicada subsidiariamente tão somente nos casos de omissão das normas de processo do trabalho, que não é o caso em questão.** Posto isso, **afastou-se a arguição de nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho nas ações em que o sindicato figura como substituto processual.** Assim, seja pela inexistência de prejuízos às partes litigantes, seja em razão do entendimento desta Corte acerca da matéria, não há nulidade a ser declarada, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Agravos de instrumento desprovidos. (...) (AIRR-1403-37.2012.5.08.0001, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 1/6/2018, grifos nossos).

Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incide o art. 896, § 7º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST como óbices ao conhecimento do recurso de revista.

**Não conheço** do recurso de revista, no aspecto.

### **1.2. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E COMPENSADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. INDEVIDO**

O recurso de revista foi admitido mediante os seguintes fundamentos:

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Trabalho aos Domingos.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 146; nº 461 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 394 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 7º, inciso XV, XXVI, da Constituição Federal.
- violação do(s) Lei nº 605/49, artigo 1º e 9; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 767; Lei nº 6615/78, artigo 20; Código de Processo Civil, artigo 128, 264; artigo 460.
- divergência jurisprudencial: .
- violação ao artigo 6º, do Decreto 27048/49.

Sustenta a recorrente que o julgado iguala o tratamento de empregados que trabalham aos domingos e folgam durante a semana com os trabalhadores que não folgam durante a semana.

Firmado por assinatura digital em 22/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





## PROCESSO Nº TST-ARR-1006-43.2014.5.17.0005

Aduz que o v. acórdão fez interpretação equivocada em relação ao que foi chamado de "salário embutido".

Assevera que o procedimento adotado pela recorrente está amparado por instrumentos coletivos de trabalho.

Defende a ultratividade do acordo coletivo celebrado no ano de 1992, ao argumento de que o instrumento negocial aderiu ao contrato individual de trabalho, por ser mais benéfico aos seus empregados, levando em conta a teoria do conglobamento.

Por fim, em sendo mantida a condenação, requer a compensação ou a dedução do acréscimo de 50% dos domingos e feriados trabalhados e compensados.

Consta do v. acórdão:

### "3.2. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS

O juízo a quo deferiu o pedido de diferenças de domingos e feriados trabalhados, compensados ou não compensados, com reflexos sobre repouso semanal remunerado, décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, FGTS, multa de 40% sobre o FGTS relativos ao período de 01/07/2009 (marco prescricional) até a data da prolação da sentença.

Inconformada, a Reclamada alega que vem cumprindo o Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 1992, mais precisamente a sua Cláusula Nona.

Diz que os domingos e feriados trabalhados, com folga compensatória, observavam o pagamento do dia normal (já embutido no salário mensal), além do acréscimo de 50% do valor do dia trabalhado. Ressalta que no caso de labor não compensado era pago o repouso semanal remunerado (já embutido no salário) mais um acréscimo de 100% referente ao dia trabalhado.

Afirma que a partir de 1994 as negociações coletivas foram entabuladas entre os sindicatos das categorias profissional e econômica, que nada dispuseram sobre o trabalho em domingos e feriados, com exceção da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 5.08.2014, vigente de 1.05.2014 a 30.04.2015, que em sua Cláusula Décima Sexta estabeleceu o pagamento em dobro para os domingos e feriados não compensados.

Invoca o disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal.

Defende a ultratividade do acordo coletivo celebrado no ano de 1992, ao argumento de que o instrumento negocial aderiu ao contrato individual de trabalho, por ser mais benéfico aos seus empregados, levando em conta a teoria do conglobamento.

Assevera que a jurisprudência sempre adotou o entendimento de que os domingos e feriados trabalhados, sem compensação, devem ser pagos em dobro e não em triplo.

Firmado por assinatura digital em 22/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





## PROCESSO Nº TST-ARR-1006-43.2014.5.17.0005

Aduz ainda, que o repouso semanal remunerado deve ser gozado preferencialmente aos domingos, não havendo respaldo, no seu entender, para o pagamento de acréscimo de 100% por inexistir autorização para a folga compensatória.

Por fim, diz que sendo mantida a condenação, impor-se-ia a compensação ou a dedução do acréscimo de 50% dos domingos e feriados trabalhados e compensados, pagos em razão de acordo coletivo, e que a Súmula 146 do TST não poderia ser aplicada às situações pretéritas.

Vejamos.

É inconteste que a Reclamada firmou Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato da categoria profissional dos substituídos até o ano de 1993.

O ACT 92/93, com vigência de 12 meses, a contar de 1º de maio de 1992 ( Id. 55782e8 - Pág. 8), estabeleceu, em sua Cláusula 9ª, o seguinte:

"O trabalho do radialista aos domingos e feriados será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) mantendo-se a folga em outro dia da semana. No caso do trabalho aos domingos e feriados sem a folga compensatória o dia será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento)".

Posteriormente, de 2011 a 2013, foram celebradas Convenções Coletivas de Trabalho (Id's1976645, 855f601, 7529e40, a552eec e e378525), mas nenhuma delas tratou do pagamento em domingos e feriados.

No entanto, em 05.08.2014, foi firmada a CCT 2014/2015, com vigência entre 01.05.2014 a 30.04.2015 (Id. e378525), em cuja Cláusula 16ª se estabeleceu o pagamento dobrado dos domingos e feriados laborados e não compensados, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Posto isto, a ultratividade defendida pela Reclamada, é infundada, pois tal teoria foi adotada pelo TST, na Súmula 277, visando obstar os efeitos da anomia, evitando retrocesso das conquistas dos trabalhadores.

Por conseguinte, a tese da ultratividade merece ao Recurso, pois é exatamente a lacuna que existiu no período retromencionado (até 05.08.2014), que garante o direito repriminado na CCT de 2014/2015.

Portanto, a tese não vinga.

E no que tange aos demais aspectos, mormente o concernente ao trabalho aos domingos, apesar de os arts. 7º, XV, da CF/88, 1º da Lei 605/49, e 20 da Lei 6.615/78 propagar repouso "preferentemente" em tal dia, não exoneraram o empregador de remunerá-lo em dobro ou conceder folga no dia útil subsequente, o mesmo ocorrendo com dias de feriado (art. 9º da Lei 605/49).

Firmado por assinatura digital em 22/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.







## PROCESSO Nº TST-ARR-1006-43.2014.5.17.0005

Quanto ao argumento de que "a Súmula 146" do TST (de 2003), não poderia 'retroagir', é, dizendo-se o mínimo, absurdo. Segundo o nosso modelo civil law, só as normas é que são infensas à retroação. É impróprio deduzir tal hermenêutica fundando-se em jurisprudência, mormente quando expressa platitudo sobre norma vigente desde no século anterior à sua edição.

De resto é bom salientar que, se a CCT 2014/2015 (Id. e378525) determinou o pagamento dobrado dos domingos e feriados não compensados, é óbvio e ululante que a empresa deve tal pagamento. Logo, não está autorizada a se valer de expressão gramatical substantiva para obter resultado adjetivo, ou seja, não pode obter compensação financeira, quando não concede compensação jurídica, sob pena de o pronunciamento judicial cair no vazio do zero.

A propósito, se ela própria afirma que pagou o repouso semanal remunerado (embutido no salário mais um acréscimo de 100% referente ao dia trabalhado), está reconhecendo que se valeu do artifício do salário complessivo de que cogita a Súmula 191 do TST.

Consequentemente, nada há a ser modificado na sentença, pois há direito à diferença salarial decorrente do adicional de 100% relativamente aos domingos e aos feriados trabalhados, tal como nela estabelecido.

Embora seja desnecessário, e no intuito de evitar embargantes de plantão, acresço, que o raciocínio é o mesmo em relação aos domingos e feriados pagos com 50%, pois se valia deste expediente para burlar a lei, motivo pelo qual não pode dele se valer para deduzir, compensar, sob pena de permitir benefício de sua própria torpeza.

Nego provimento."

Ante o exposto, **tendo a C. Turma decidido no sentido de manter a sentença quanto ao deferimento do pagamento de adicional de 100% dos domingos e feriados trabalhados, compensados ou não, não obstante constar no v. acórdão a respeito dos ACT da categoria: "(...)O ACT 92/93, com vigência de 12 meses, a contar de 1º de maio de 1992 ( Id. 55782e8 - Pág. 8), estabeleceu, em sua Cláusula 9ª, o seguinte: "O trabalho do radialista aos domingos e feriados será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) mantendo-se a folga em outro dia da semana. No caso do trabalho aos domingos e feriados sem a folga compensatória o dia será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento)". Posteriormente, de 2011 a 2013, foram celebradas Convenções Coletivas de Trabalho (Id's1976645, 855f601, 7529e40, a552eec e e378525), mas nenhuma delas tratou do pagamento em domingos e feriados. No entanto, em 05.08.2014, foi firmada a CCT 2014/2015, com vigência entre**

Firmado por assinatura digital em 22/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





## PROCESSO Nº TST-ARR-1006-43.2014.5.17.0005

01.05.2014 a 30.04.2015 (Id. e378525), em cuja Cláusula 16ª se estabeleceu o pagamento dobrado dos domingos e feriados laborados e não compensados, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal(...)", resulta demonstrada a contrariedade do julgado com a primeira ementa da página 31, oriunda do TRT da 12 Região, no que tange ao deferimento do adicional de 100% sobre os domingos e feriados trabalhados compensados, o que viabiliza o recurso, nos termos da alínea "a" do artigo 896, da CLT. (marcador "despacho de admissibilidade" do documento eletrônico – grifos nossos).

Registre-se, inicialmente, que o recurso de revista atende os pressupostos intrínsecos de natureza processual, previstos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

A parte reclamada sustenta, em síntese, que os trabalhadores que laboram domingos com folga compensatória, não possuem direito ao pagamento em dobro.

Acrescenta que continuou a praticar a compensação na forma do que foi estabelecido no acórdão coletivo, mesmo após esgotada a sua vigência, por ter a cláusula aderido aos contratos de trabalho.

Também alega que não configura salário complessivo a inclusão do repouso semanal remunerado no cálculo do salário mensal.

Aponta contrariedade à Súmula nº 146 do TST. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão regional:

### 3.2. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS

O juízo *a quo* deferiu o pedido de diferenças de domingos e feriados trabalhados, compensados ou não compensados, com reflexos sobre repouso semanal remunerado, décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, FGTS, multa de 40% sobre o FGTS relativos ao período de 01/07/2009 (marco prescricional) até a data da prolação da sentença.

Inconformada, a Reclamada alega que vem cumprindo o Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 1992, mais precisamente a sua Cláusula Nona.

Diz que os domingos e feriados trabalhados, com folga compensatória, observavam o pagamento do dia normal (já embutido no salário mensal), além do acréscimo de 50% do valor do dia trabalhado. Ressalta que no caso de labor não compensado era pago o repouso semanal remunerado (já embutido no salário) mais um acréscimo de 100% referente ao dia trabalhado.

Firmado por assinatura digital em 22/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





## PROCESSO Nº TST-ARR-1006-43.2014.5.17.0005

Afirma que a partir de 1994 as negociações coletivas foram entabuladas entre os sindicatos das categorias profissional e econômica, que nada dispuseram sobre o trabalho em domingos e feriados, com exceção da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 5.08.2014, vigente de 1.05.2014 a 30.04.2015, que em sua Cláusula Décima Sexta estabeleceu o pagamento em dobro para os domingos e feriados não compensados.

Invoca o disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal.

Defende a ultratividade do acordo coletivo celebrado no ano de 1992, ao argumento de que o instrumento negocial aderiu ao contrato individual de trabalho, por ser mais benéfico aos seus empregados, levando em conta a teoria do conglobamento.

Assevera que a jurisprudência sempre adotou o entendimento de que os domingos e feriados trabalhados, sem compensação, devem ser pagos em dobro e não em triplo.

Aduz ainda, que o repouso semanal remunerado deve ser gozado preferencialmente aos domingos, não havendo respaldo, no seu entender, para o pagamento de acréscimo de 100% por inexistir autorização para a folga compensatória.

Por fim, diz que sendo mantida a condenação, impor-se-ia a compensação ou a dedução do acréscimo de 50% dos domingos e feriados trabalhados e compensados, pagos em razão de acordo coletivo, e que a Súmula 146 do TST não poderia ser aplicada às situações pretéritas.

### **Vejamos.**

É inconteste que a Reclamada firmou Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato da categoria profissional dos substituídos até o ano de 1993.

**O ACT 92/93, com vigência de 12 meses, a contar de 1º de maio de 1992 ( Id. 55782e8 - Pág. 8), estabeleceu, em sua Cláusula 9ª, o seguinte:**

"O trabalho do radialista aos domingos e feriados será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) mantendo-se a folga em outro dia da semana. No caso do trabalho aos domingos e feriados sem a folga compensatória o dia será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento)".

**Posteriormente, de 2011 a 2013, foram celebradas Convenções Coletivas de Trabalho (Id's1976645, 855f601, 7529e40, a552eec e e378525), mas nenhuma delas tratou do pagamento em domingos e feriados.**

**No entanto, em 05.08.2014, foi firmada a CCT 2014/2015, com vigência entre 01.05.2014 a 30.04.2015 (Id. e378525), em cuja Cláusula 16ª se estabeleceu o pagamento dobrado dos domingos e feriados laborados e não compensados, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.**

Posto isto, a ultratividade defendida pela Reclamada, é infundada, pois tal teoria foi adotada pelo TST, na Súmula 277, visando obstar os efeitos da anomia, evitando retrocesso das conquistas dos trabalhadores.

Firmado por assinatura digital em 22/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





## PROCESSO Nº TST-ARR-1006-43.2014.5.17.0005

**Por conseguinte, a tese da ultratividade merece ao Recurso, pois é exatamente a lacuna que existiu no período retromencionado (até 05.08.2014), que garante o direito ripristinado na CCT de 2014/2015.**

Portanto, a tese não vinga.

E no que tange aos demais aspectos, mormente o concernente ao trabalho aos domingos, apesar de os arts. 7º, XV, da CF/88, 1º da Lei 605/49, e 20 da Lei 6.615/78 propagar repouso "preferentemente" em tal dia, não exoneraram o empregador de remunerá-lo em dobro ou conceder folga no dia útil subsequente, o mesmo ocorrendo com dias de feriado (art. 9º da Lei 605/49).

Quanto ao argumento de que "a Súmula 146" do TST(de 2003), não poderia 'retroagir', é, dizendo-se o mínimo, absurdo. Segundo o nosso modelo *civil law*, só as normas é que são infensas à retroação. É impróprio deduzir tal hermenêutica fundando-se em jurisprudência, mormente quando expressa platitudo sobre norma vigente desde no século anterior à sua edição.

De resto é bom salientar que, **se a CCT 2014/2015 (Id. e378525) determinou o pagamento dobrado dos domingos e feriados não compensados, é óbvio e ululante que a empresa deve tal pagamento.**

Logo, não está autorizada a se valer de expressão gramatical substantiva para obter resultado adjetivo, ou seja, não pode obter compensação financeira, quando não concede compensação jurídica, sob pena de o pronunciamento judicial cair no vazio do zero.

**A propósito, se ela própria afirma que pagou o repouso semanal remunerado (embutido no salário mais um acréscimo de 100% referente ao dia trabalhado), está reconhecendo que se valeu do artifício do salário complessivo de que cogita a Súmula 191 do TST.**

**Consequentemente, nada há a ser modificado na sentença, pois há direito à diferença salarial decorrente do adicional de 100% relativamente aos domingos e aos feriados trabalhados, tal como nela estabelecido.**

Embora seja desnecessário, e no intuito de evitar embargantes de plantão, acresço, que **o raciocínio é o mesmo em relação aos domingos e feriados pagos com 50%, pois se valia deste expediente para burlar a lei, motivo pelo qual não pode dele se valer para deduzir, compensar, sob pena de permitir benefício de sua própria torpeza.**

**Nego provimento.** (fls. 731/734 - Visualização Todos PDF – grifos nossos).

### **Ao exame.**

Como se observa, pretende a parte reclamada a exclusão da condenação relativa ao pagamento em dobro dos domingos laborados com folga compensatória, já remunerados com o adicional de 50%.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da

Firmado por assinatura digital em 22/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





## PROCESSO Nº TST-ARR-1006-43.2014.5.17.0005

parte reclamada, ante o fundamento de que ela se valeu do artifício do salário compressivo para burlar a lei, ao pagar o repouso semanal remunerado “embutido” no salário.

A parte reclamada logrou demonstrar divergência jurisprudencial, mediante o aresto válido que contém a antítese recursal no sentido de que, *“a condição de mensalista atrai a conclusão de ser indevido o adimplemento dos repouso semanais remunerados, eis que já incluídos no salário- base mensal”* (fl. 814 – Visualização Todos PDF).

**Conheço** do recurso de revista interposto pela parte reclamada, por divergência jurisprudencial.

## 2. MÉRITO

### 2.1. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E COMPENSADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. INDEVIDO

Este Tribunal Superior é firme no entendimento de que se o salário pago mensalmente já inclui o repouso semanal, não há que se falar em salário compressivo, tendo em vista que o art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, determina que o empregado mensalista tem o repouso semanal remunerado de forma integrada ao seu salário. Eis os seguintes precedentes sobre o tema:

RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - DIFERENÇAS SALARIAIS. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. CONTRATAÇÃO POR SALÁRIO-HORA. PAGAMENTO MENSAL. SALÁRIO COMPLESSIVO. INOCORRÊNCIA. Uma vez consignada, na decisão embargada, a particularidade de que a remuneração era correspondente à carga horária mensal de 180 ou 220 horas, independentemente do número de horas efetivamente trabalhadas, não há como afastar a condição de mensalista dos reclamantes. Sendo assim, **o percebimento de salário mensal, ainda que a contratação estipule salário por hora, implica o pagamento do repouso semanal remunerado, por força do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49 não se tratando, a hipótese, de salário compressivo.** Julgados desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido (E-ED-ARR-1275-56.2011.5.04.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/11/2020, grifos nossos).

Firmado por assinatura digital em 22/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





## PROCESSO Nº TST-ARR-1006-43.2014.5.17.0005

[...] EMPREGADO MENSALISTA. SALÁRIO COMPLESSIVO. SÚMULA Nº 91 DO TST. INAPLICÁVEL I. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não se configura o salário complessivo quando o empregado recebe importância fixa mensal, desvinculada do número de horas trabalhadas, sendo o descanso semanal remunerado embutido no salário, de acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49. II. No caso dos autos, extrai-se do acórdão regional que a parte reclamante, embora tivesse salário estipulado por hora, era mensalista, percebendo salários fixos mensais na base de 180 horas, tendo ocorrido apenas uma mudança de nomenclatura em outubro de 2008 (antes, constava "salário básico" e depois passou a constar "salário básico c/ DSR"), não havendo alteração do critério de adoção do divisor 180 no cálculo dos pagamentos. III. **Se o salário pago mensalmente já incluía o repouso semanal, não há que se falar em diferenças a serem pagas, tampouco em salário complessivo, tendo em vista que o art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, determina que o empregado mensalista tem o repouso semanal remunerado de forma integrada ao seu salário.** Ademais, a decisão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. [...] (ARR-1134-10.2011.5.04.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 17/09/2021, grifos nossos).

No caso destes autos, o Tribunal Regional manteve a sentença no que tange ao pagamento do acréscimo de 100% em relação aos domingos laborados e compensados, ante o fundamento de que a reclamada se valeu do artifício do salário complessivo para burlar a lei, ao pagar o repouso semanal remunerado "embutido" no salário.

Com efeito, o fundamento adotado contraria a jurisprudência desta Corte Superior.

Assim, afastada a hipótese de salário complessivo, e tendo em vista o teor da Súmula nº 146 desta Corte Superior, a obrigação do pagamento em dobro do labor efetivado em domingos e feriados limita-se ao caso de não concessão de folga compensatória.

Na mesma trilha, a dicção do artigo 9º da Lei nº 605/49, ipsis literis :

Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga. (grifos nossos)

Firmado por assinatura digital em 22/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





## PROCESSO Nº TST-ARR-1006-43.2014.5.17.0005

Nesse passo, não tem guarida no ordenamento trabalhista a tese regional no sentido de ser devida a remuneração em dobro em razão de trabalho em domingos compensados.

Ademais, conforme consta do v. acórdão, sequer as normas coletivas ao tempo de sua vigência previram o acréscimo de 100% para os domingos e feriados laborados e compensados, mas tão somente quando não concedida a folga compensatória.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista interposto pela parte reclamada para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 100% relativo ao trabalho em domingos e feriados, desde que compensados.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e nos termos dos arts. 932, III, IV e V, do CPC de 2015, 896, § 14, da CLT e 251, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte, **(a) conheço** do agravo de instrumento e, no mérito, **nego-lhe provimento**; e **(b) conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema "*domingos e feriados trabalhados - pagamento em dobro - indevido*", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dou-lhe** provimento para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 100% relativo ao trabalho em domingos e feriados, desde que compensados.

Custas processuais inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**EVANDRO VALADÃO**

**Ministro Relator**

Firmado por assinatura digital em 22/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

